



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 527/2015

São Luís, 16 de setembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	4
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 690, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Senhor Douglas Paulo da Silva, matrícula 11338, Procurador de Contas deste Tribunal, 60 dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, anteriormente suspensa pela Portaria nº 706/2014, a considerar no período de 26/10/15 a 24/12/2015, conforme Processo nº 9146/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 692, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Raimundo Henrique Erre Cardoso, matrícula 11015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo Função Comissionada de Secretário de Administração, anteriormente concedidas pela portaria nº 402/15, do período de 01/09/2015 a 30/09/2015 para o período de 13/10/2015 a 11/11/2015, conforme Memorando nº 74/2015/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 705 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Indenização de Licença Prêmio à Assiduidade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9125/2015/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 4º, da Lei Complementar nº 14/1991, c/c o art. 122, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 13/1991, ao Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio à assiduidade;

Art. 2º Considerar, para fins da concessão descrita acima, o quinquênio formado pelos 755 dias de efetivo exercício neste Tribunal, compreendidos entre 22 de abril de 2012 a 15 de maio de 2015, acrescidos do tempo incorporado (1070 dias) pelo Processo de nº 2454/2015-TCE;

Art. 3º Considerar o dia 15/05/2015 como data de formação do terceiro quinquênio, cuja metade está sendo indenizada pela presente portaria;

Art. 4º Determinar que os 45 (quarenta e cinco) dias restantes do referido quinquênio, fique apenas para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 523/2015; DATA DA EMISSÃO: 09/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1184/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Polo Sul Indústria e Comércio de Confecções LTDA.; **CNPJ:** 05.607.802-0001/88; **OBJETO:** Aquisição de camisas para as campanhas de doação de sangue, do outubro rosa e e do novembro azul.; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preço nº 018/2015-COLIC/SUPEC-TCE-MA, Decorrente Pregão Eletrônico nº013/2015-TCE/MA; **VALOR GLOBAL:** R\$ 5.399,29 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício financeiro: 2015; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da despesa: 3.3.90.30(material de consumo) Fonte de recurso:0101000000; Plano Interno: FISEX. São Luís, 15 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 519/2015; DATA DA EMISSÃO: 03/09/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6753/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J Gonçalves dos Santos Filho Cia Ltda.; **CNPJ:** 07.049.976-0002/89; **OBJETO:** Aquisição de três fragmentadoras de papel; **AMPARO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **VALOR GLOBAL:** R\$ 594,69 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício financeiro:2015; Unidade Gestora (UG): 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro-00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Fonte de recurso: 0101000000; Natureza da despesa: 4.4.90.52 (material permanente); Plano Interno: FISEX/TCE. São Luís, 15 de setembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 244, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o critério de remuneração do Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* do art. 52 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 106 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a forma de designação para o exercício da função de Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 106 da Lei nº 8.258/2005, que estabelece a diferença entre os subsídios do Procurador-geral de Contas e dos outros Procuradores de Contas;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 106 da Lei nº 8.258/2005, estabelece que o Procurador-geral de Contas tem os mesmos direitos e garantias de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do critério de remuneração da função de Procurador-geral de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º. O Procurador de Contas, quando investido no cargo de Procurador-geral de Contas, faz jus à verba de representação equivalente a sete por cento do seu subsídio mensal, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, respeitado o teto remuneratório de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de maio de 2015, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Segunda Câmara

Processo nº 10988/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ivanise Moraes Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Ivanise Moraes Ferreira de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 906/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanise Moraes Ferreira de Oliveira, matrícula nº 0000894105, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, no dia 31 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 357/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8399/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Iracema Gomes Ferreira Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Iracema Gomes Ferreira Duarte, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 909/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iracema Gomes Ferreira Duarte, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 0000947259, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 573/2014, no dia 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 349/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7749/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joila da Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Retificação de aposentadoria, de Joila da Silva Moraes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 910/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à retificação de aposentadoria, datado de 30.11.2009, publicado no Diário Oficial nº 230, de 01.12.2009, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Joila da Silva Moraes, matrícula nº 125500, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério das Educação Básica, atualmente no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato, no dia 16 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 593/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7481/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cleber Rodrigues Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, de Cleber Rodrigues Rocha, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 911/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência ex-offício para reserva remunerada, com proventos proporcionais mensais, em benefício do 3º Sargento PM Cleber Rodrigues Rocha, matrícula nº 106286 do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, no dia 16 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 272/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8638/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Dilma Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria Dilma Vieira da Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 904/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dilma Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 0000896498, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 826/2013, no dia 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 5792/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7847/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Valneide Almeida da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Valneide Almeida da Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 903/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, de Valneide Almeida da Silva, no cargo de Regente Nível I, matrícula nº 1119, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2217/2012, no dia 20 de novembro de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3295/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8.203/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Órgão de origem: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor-Geral)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Convênio nº 18/2014 - DETRAN/MA. Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Portaria nº 1.130/2009-TCE/MA. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 915/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Convênio nº 18/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MA) e o Município de Apicum-Açú/MA, visando a elaboração e execução do Programa de Sinalização Viária Urbana do Município de Apicum-Açú/MA, com valor global de R\$ 279.099,13 (duzentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e treze centavos). Processo Administrativo nº 101900/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 09/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao órgão de origem que preste a este Tribunal as informações alusivas aos convênios por ele celebrados exclusivamente por meio do Sistema Convênio Web, em face do disposto no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e da Portaria nº 1.130/2009;

b) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11.510/2014

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva (Diretor-Geral)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Convênio nº 20/2014. Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Portaria nº 1.130/2009. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 913/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Convênio nº 20/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MA) e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, Processo Administrativo nº 3263/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 036/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar ao órgão de origem que preste a este Tribunal as informações alusivas aos convênios por ele celebrados exclusivamente por meio do Sistema Convênio Web, em face do disposto no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e da Portaria nº 1.130/2009;

b) determinar o arquivamento deste processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8635/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marilene França Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Marilene França Costa, do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 905/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilene França Costa, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 0000008466, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 859/2013, no dia 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 5793/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7407/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Oiami do Espírito Santo Costa Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Oiami do Espírito Santo Costa Nunes, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 908/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Oiami do Espírito Santo Costa Nunes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, matrícula nº 0000883090, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 467/2014, no dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 398/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12.104/2014

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 2

Representado: Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Portaria nº 1.130/2009-TCE. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 917/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2, noticiando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MA) deixou de comunicar a este Tribunal da celebração do Convênio nº 20/2014 na forma estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolho em parte o parecer nº 267/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar ao órgão de origem que encaminhe a este Tribunal as informações alusivas aos convênios por ele celebrados exclusivamente por meio do Sistema Convênio Web, em face do disposto no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e da Portaria nº 1.130/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7.959/2014

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 2

Representada: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania

Responsável: Luíza de Fátima Amorim Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 para envio de informações acerca dos convênios celebrados. Conhecimento. Procedência. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 914/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2 contra a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania em razão da inobservância do prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008 para envio de informações acerca de convênios por ela celebrados (Convênios nº 05/2013, 06/2013 e 08/2013), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 947/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 para prestar informações relativas aos convênios celebrados por esse Órgão no sistema Convênio Web.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9.521/2014

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - 2

Representado: Departamento Estadual de Trânsito (Detran -MA)

Responsável: Marco André Campos da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Portaria nº 1.130/2009-TCE.

Conhecimento. Procedência. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 916/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2, noticiando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran-Ma) deixou de comunicar este Tribunal da celebração dos Convênios nº 08/2014, 11/2014, 10/2014, 14/2014, 09/2014, 07/2014, 12/2014, 13/2014 e 17/2014 na forma estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 63/2015 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar ao órgão de origem que encaminhe a este Tribunal as informações alusivas aos convênios por ele celebrados exclusivamente por meio do Sistema Convênio Web, em face do disposto no art. 3º, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e da Portaria nº 1.130/2009.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11351/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Weber Bezerra dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, de Weber Bezerra dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 912/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, em benefício do 1º Sargento PM Weber Bezerra dos Santos, matrícula nº 0000059626, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1286/2014, no dia 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 594/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7611/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Leonilda Cruz Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Leonilda Cruz Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 907/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leonilda Cruz Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, matrícula nº 0000949867, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 400/2014, no dia 30 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 354/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**PROCESSO N.º 9301/2015-TCE/MA** (Processo Eletrônico)

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo n.º 5067/2014/TCE/MA (Digital)

REQUERENTE : Kleber Alves de Andrade

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 341/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias aos requerentes, atinentes a Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2013 (Processo n.º 5067/2014/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 15/09/2015.
Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator